

desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Central de Minas - MG, 01 junho de 1992.

Antonio Julio Souza e Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 554/92

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e contém outras providências".

A Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decretou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - S.U.S. - no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S.:

I - Definir prioridades de Saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;

IV - acompanhar a programação financeira e orçamentária através do Fundo Municipal de Saúde;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos - entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir as prioridades para celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do sistema único de saúde, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

Capítulo II

Da Estrutura e Funcionamento, da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, paritariamente, terá a seguinte composição:

i - Do Governo Municipal

a) - Representante(a) da Secretaria de Saúde e Ação Social;

b) - Representante da Secretaria de Educação e Cultura;

c) - Representante da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

d) - Representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

e) - Representante da Secretaria de Administração.

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados

a) - Representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal existente no Município;

b) - Representantes dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;

c) - Representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - Dos Usuários

a) - Representantes do legislativo municipal;

b) - Representantes de Sogepis;

c) - Representante do Sindicato da Classe;

d) - Representante de Loja maçônica;

e) - Representante do Bionis Clube;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente:

§ 2º - O número de representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - Das respectivas entidades, no(s) demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde

é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será exercida pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Sessão II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

III - Para realização das sessões será

necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, e deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consensuais, encaminhadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá receber a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos especiais ou específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

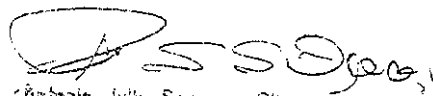
§ Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados, serão ser amplamente di-

revogadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regulamento Interno no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário existentes a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Central de Minas - MG, 16 de junho 1992.


Antonio Júlio Souza e Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 0555/92

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Capítulo I - Título I, Dos Objetivos.

A Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais através de seus representantes legais, delibera e em decreto Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições favoráveis e de eficiência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde compreendendo:

I - O atendimento à saúde humana, realizado, integrado, regionalizado e hierarquizado;

II - A assistência sanitária;

III - A assistência epidemiológica